



MINISTÉRIO PÚBLICO  
PORTUGAL

PROCURADORIA-GERAL REGIONAL DO PORTO

2022 MAIO, 27

CHAVES

QUINTA SAMAÇÕES



ENCONTRO

E FAMÍLIA

ORIANÇA

ORGANIZAÇÃO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA DE VILA REAL  
COM A PRESENÇA DE SUA EX.ª A CONSELHEIRA PROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA

## Abertura

09:30 - 10:00 Receção a Sua Ex.ª Conselheira Procuradora-Geral da República  
Acolhimento dos participantes  
Intervenções protocolares (Rui Botelho Vieira, Magistrado do Ministério Público Coordenador da Procuradoria da República de Vila Real, Norberto Martins, Procurador-geral regional do Porto, Lucília Gago, Procuradora-Geral da República)

## 1º período da manhã

10:00 - 10:30 Correndo investigação em inquérito dos mesmos factos conhecidos em inquérito tutelar educativo:

1- Pode satisfazer-se o pedido de remessa de certidão das declarações prestadas no inquérito tutelar educativo, necessária àquela investigação, efetuado pelo Magistrado do Ministério Público titular do inquérito que a suporta (**José Alberto Mendes, Procurador da República, JL de Chaves, Vila Real**)

2- Não pode satisfazer-se tal pedido por violar o carácter secreto do processo tutelar educativo previsto no artigo 41.º da LTE (**Catarina Marinho, Procuradora da República, JL de Melgaço, Viana do Castelo**)

10:30 - 11:00 Tendo em conta o labor doutrinário e jurisprudencial efetuado sobre as alterações operadas ao artigo 81.º da LPCJP pela Lei 142/2015, de 08.09, considerando também a prática quotidiana consolidada nos juízos com competência de família e menores

1- Justifica-se alterar a recomendação PGreg Porto 1/2017, na parte respeitante à apensação de processos resultante da conexão processual prevista nos artigos 81.º, da LPCJP, e 11.º, do RGPTC, quando respeitar à apensação de processo de promoção e proteção da CPCJ com processo judicial, passando a entender-se que quando o processo da CPCJ seja solicitado pelo juiz esta lho deve enviar diretamente, sem passar pelo Ministério Público (**Joana Sofia Lopes, JFM de Santa Maria da Feira, Aveiro**)

2- Não se justifica alterar a recomendação, mantendo a mesma plena atualidade (**Eugénia Pereira, JFM de Vila Real, Vila Real**)

11:00 - 11:15 **Intervalo**

## 2º período da manhã

11:15 - 11:45 A apensação de processo pendente na CPCJ a processo judicial:

1- Reportando-se os processos à mesma criança ou jovem é obrigatória (**Vera Oliveira, Procuradora da República, JFM de Estarreja, Aveiro**)

2- Nunca é obrigatória, havendo sempre que ponderar da sua conveniência em função dos interesses que importa acautelar com a intervenção (**Marta Gonçalves, Procuradora da República, JFM de Vila do Conde, Porto**)

11:45 - 12:30 Em processo de promoção e proteção foi aplicada a duas crianças irmãs a medida de promoção e proteção de acolhimento residencial; a progenitora, manifestamente incapaz de delas cuidar, numa autorização de saída ao exterior da instituição, prevista na decisão, aproveitou para fugir com as crianças.

Neste contexto, esgotadas todas as diligências com vista à localização das crianças, é legal e operacionalmente viável determinar no processo de promoção e proteção a localização celular do telemóvel da progenitora?

1- Sim, é viável (**Sara Isabel Maia, Procuradora da República, JL de Mirandela, Bragança**)

2- Não, não é viável (**Raquel Matos Coelho, Procuradora da República, JL de Arouca, Aveiro**)

12:30 - 14:00

## Almoço

## 1.º período da tarde

14:00 - 14:45

O Ministério Público tem legitimidade para, em nome próprio, intentar as providências tutelares cíveis de: a) regulação de convívios com irmãos e ascendentes e b) entrega judicial de criança?

1- Sim, para qualquer uma delas (**Catarina Gomes Pedra, Procuradora da República, JL de Chaves, Vila Real**)

2 -Não, para nenhuma delas (**Susana Manuel Magalhães, JL de Castelo de Paiva, Aveiro**)

3 -Apenas para a de entrega judicial de criança (**Ângela Costa, JL de Ponte da Barca, Viana do Castelo**)

4 -Apenas para a de convívio com irmãos e ascendentes (**Sara Pinho, SEIVD de Matosinhos, Núcleo de Família e Crianças**)

14:45 - 15:30

Regulado o exercício das responsabilidades parentais por rutura da vida em comum, vieram os progenitores a reconciliar-se e a retomar a vida em conjunto. Sucedendo que vêm a separar-se de novo:

1 - É preciso regular outra vez o exercício das responsabilidades parentais porque a regulação efetuada caducou com a retoma da vida em comum (**Sandra Ponte, JFM do Porto, Porto**)

2 - Não é preciso fazer nova regulação do exercício das responsabilidades parentais, valendo a inicial, que vigora por não ter sido declarada a sua cessação (**Bárbara Alves, SEIVD de Matosinhos, Núcleo de Família e Crianças**)

15:30 - 15:45

## Intervalo

## 2.º período da tarde

15:45 - 17:00

Em processo de inquérito por violência doméstica foi imposta ao arguido a medida de coação de proibição de contactos, logo comunicada ao Ministério Público junto do juízo de família e menores competente, nos termos e para os efeitos do disposto nos artigos 200.º n.º 6 do Código de Processo Penal e 44.º-A do RGPTC, considerando a existência de filhos menores comuns do arguido e da vítima, sua mulher.

Noutra situação, condenado determinado arguido na pena acessória de proibição de contactos pelo período de dois anos, pela prática de crime de violência doméstica, foi a sentença comunicada ao Ministério Público junto do juízo de família e menores competente, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 44.º-A do RGPTC, considerando a existência de filhos menores comuns do arguido e da vítima, sua mulher.

De posse do expediente, o Ministério Público verifica que apesar da proibição, num caso, e da pena acessória, no outro, nem arguido, nem vítima, fazem qualquer tenção de cessar a vida em comum para além da medida de coação ou da pena, inexistindo qualquer rutura voluntária da vida em comum.

Neste contexto:

1- O Ministério Público tem de instaurar a regulação do exercício das responsabilidades parentais, que é legalmente imposta em qualquer das situações (**Paulo Castro, JFM de Santa Maria da Feira, Aveiro**)

2- Em nenhuma das situações estão verificados os pressupostos de que depende a regulação do exercício das responsabilidades parentais, pelo que esta não deve ser instaurada (**Pedro Faria, SEIVD do Porto, Núcleo de Família e Crianças**)

17:00

## Encerramento dos trabalhos